

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, das decisões do Conselho - artigo 42, incisos I e II do Decreto 43697, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, com a alteração do parágrafo quinto da mencionada norma, prevista no artigo primeiro do Decreto 44.004, de 08 de abril de 2005, a estabelecer que será de ofício o recurso ao Senhor Governador quando o voto do Presidente, a favor da Administração, for vencido na decisão.

DELIBERAÇÃO Nº 25.891/CAP/12

Maria da Conceição Rodrigues Silva – Masp. 253565-6 – Conselheira Débora Henrique. Julgamento 10.11.11.

Reposicionamento – Adequação legal – Não provimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação (inciso 3º da Emenda Constitucional nº 19/98).

A Lei 7109/77 produziu seus efeitos até a promulgação da Constituição Federal, não sendo por ela recepcionada.

DELIBERAÇÃO Nº 25.892/CAP/12

José Pereira dos Reis – Masp. 361986-3 – Conselheira Débora Turchetti. Julgamento 06.03.08.

Revisão de proventos – Salário mínimo – Impossibilidade do cômputo do mesmo tempo para dois benefícios distintos – Não provimento.

As Constituições garantiram o direito de o servidor perceber ao menos o valor do salário mínimo vigente, sendo que este valor deve ser comparado com o valor da remuneração bruta, para fins de verificação da necessidade ou não do pagamento do complemento do salário mínimo.

Impossível o cômputo de um mesmo período para dois benefícios distintos, uma vez que o tempo de contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria por um regime não será contado por outro. Tal se dá em observância aos princípios da solidariedade e da preexistência do custeio em relação ao benefício.

DELIBERAÇÃO Nº 25.893/CAP/12

Antônia das Graças Ramos Ribeiro – Masp. 325888-6 – Conselheiro Gustavo Mendes. Julgamento 16.08.12.

Promoção por escolaridade adicional – Preenchimento dos requisitos – Provimento.

A servidora faz jus à concessão da promoção por escolaridade adicional estabelecida nos termos da Lei 15.293/2004 e do Decreto 44.291/2006 por preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, notadamente, é efetiva no Estado, em exercício desde 20/10/1988; possui titulação superior a exigida para o nível do cargo em que se encontrava posicionada, concluída até 03/06/2006; teve assegurados os 70 pontos na ADI, conforme art. 22 do Decreto 44.559/07. Insta acrescentar que a SEE garantiu a reclamante nova solicitação do benefício a partir de setembro de 2012, conforme OF.DCCO/SRH nº 2158-2009 e que a servidora preenche os requisitos previstos na Resolução SEPLAG nº 67, de 18 de outubro de 2010, que dispõe sobre a promoção pela regra geral dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras dos Grupos de Atividades do Poder Executivo.

DELIBERAÇÃO Nº 25.894/CAP/12

Juscemar José de Oliveira – Masp. 358947-0 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 23.08.12.

Férias-prêmio – Conversão em pecúnia – Ausência de comprovação de opção antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 18/95 – Não provimento.

Não há que se falar em direito à conversão das férias-prêmio em pecúnia, uma vez que o direito não se encontrava aperfeiçoado, carecendo de condição para sua ocorrência, ou seja, a opção pelo servidor de conversão em espécie na vigência da legislação anterior.

DELIBERAÇÃO Nº 25.895/CAP/12

Antônio Alves Teixeira – Masp. 292806-7 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 23.08.12.

Averbação do tempo de serviço prestado para fins de adicionais – Atendimento do pedido em primeira instância administrativa – Perda de objeto – Não conhecimento.

O atendimento em primeira instância administrativa do pedido de averbação formulado pela servidora junto ao CAP torna prejudicada a apreciação do recurso interposto, por perda de objeto.

DELIBERAÇÃO Nº 25.896/CAP/12

Hildete Maria Braga Campos – Masp. 357752-5 – Conselheira Brígida Colares. Julgamento 23.08.12. (Voto/decisão idênticos Deliberação nº 25.895/CAP/12).

DELIBERAÇÃO Nº 25.897/CAP/12

Maria das Dores Vianna Maltez – Masp. 263927-6 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 23.08.12.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado à iniciativa privada – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Provimento.

O direito a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada em período anterior a EC 09/93 para fins de adicionais, deve ser assegurado à servidora, desde que esta, tenha ingressado no serviço público efetivo antes da publicação da Emenda e não tenha desconstituído seu vínculo com o Estado durante este período. O tempo a ser computado, deve ter sido prestado em data anterior a publicação da EC 09/93 (14/07/93) e não pode ser concomitante ao tempo de serviço público. A averbação surte efeito a partir da data do protocolo do pedido em primeira instância administrativa (primeira averbação). A administração deve apurar as diferenças e pagá-las com a devida correção, de acordo com o art. 8º da Lei nº 10.363/90, sempre observando a data do protocolo de solicitação da averbação no órgão de origem ou da data da aquisição do benefício, caso este seja posterior a data do protocolo (07/02/1998).

DELIBERAÇÃO Nº 25.898/CAP/12

Maurílio Becho Campos – Masp. 1069723-3 – Conselheiro Eustáquio Mário. Julgamento 23.08.12.

Reconhecimento do tempo em que exerceu as funções de Preceptor de Residência Médica – Inexistência do cargo – Não provimento.

Não há como reconhecer o pedido do requerente no sentido de reconhecimento do exercício do cargo de Preceptor de Residência Médica, posto que este cargo sequer existe nos quadros do IPSEMG.

Assim, uma vez que não existe o cargo de Preceptor de Residência Médica, mas apenas a função, esta deve ser considerada apenas como uma parte de tantas as funções cabíveis ao cargo efetivo de médico, por ele ocupado, não podendo advir daí qualquer outro direito.

DELIBERAÇÃO Nº 25.899/CAP/12

Trazibolo Moreira Coelho – Masp. 1028858-7 – Conselheira Glauce Assis. Julgamento 30.08.12.

Restituição de valores descontados a título de contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.278/96 – Período compreendido entre janeiro de 1997 a fevereiro de 2000 – Servidor aposentado – Provimento.

O servidor aposentado tem direito à restituição das parcelas descontadas à título de contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.278/96, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, posto ter sido a cobrança considerada inconstitucional pelo judiciário.

DELIBERAÇÃO Nº 25.900/CAP/12

José Henrique de Oliveira – Masp. 259.220-2 – Conselheiro Antônio Martins. Julgamento 30.08.12.

Contagem recíproca – Tempo de serviço prestado como aluno aprendiz – Adicionais – Norma Constitucional – Emenda – Não provimento.

A Súmula 96 do TCU exige para comprovação da retribuição pecuniária a conta do Orçamento, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros, sendo necessário que todos estes estejam presentes cumulativamente.

A emissão de certidão de tempo de serviço de aluno aprendiz deve estar baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período trabalhado, bem assim a remuneração percebida.

V.v. – Deve ser assegurado ao servidor o direito à averbação do tempo de serviço, não concomitante, prestado como aluno aprendiz em período anterior a EC 09/93 para fins de aposentadoria e adicionais na data do protocolo no órgão de origem, posto que o servidor ingressou no serviço público em data anterior a vigência da citada Emenda e seu vínculo não se desconstituiu.

DELIBERAÇÃO Nº 25.901/CAP/12

Marco Antônio Monteiro de Castro – Masp. 294040-1 – Conselheira Solange Irene. Julgamento 12.06.12.

Opção de remuneração acrescida de 30% com efeitos retroativos – Ausência de registros devidamente formalizados do recebimento da DECLARAÇÃO DE OPÇÃO do reclamante e do seu envio a SEPLAG na data informada/pleiteada – Não provimento.

Não obstante a Declaração firmada pelo então Superintendente de Planejamento, Gestão e Finanças, da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, atualmente Diretor do Centro de Recursos Humanos da Academia de Polícia Civil – ACADEPOL, não existem quaisquer registros devidamente formalizados do recebimento da DECLARAÇÃO DE OPÇÃO do reclamante e do seu envio a SEPLAG na data informada/pleiteada, o que impõe o não provimento da presente reclamação.